

RETIFICAÇÃO DE SENTENÇA

Juízo da 3.^a Vara Criminal

Comarca de Duque de Caxias

Processo n.^o 6.334

Autor: O Ministério Público

Réu: Jorge Correa Mendes

Nome do réu equivocadamente constante da denúncia e da sentença de primeiro grau. Prova do desacerto vinda aos autos após a publicação do veredito, que transitou em julgado para o Ministério Público. Inadmissibilidade de o Juiz vir a anular a própria sentença. Regra do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que se revela, face à lacuna do texto processual penal.

PARECER

MM. Dr. Juiz:

Singular hipótese em que o indigitado transgressor foi indiciado, depois denunciado e, finalmente, condenado como se tratando de Jorge Correa Nunes, quando, na verdade, se veio a saber, somente agora, após a publicação da sentença condenatória, que a sua genuína identidade é Jorge Correa Mendes. Ou seja, ao invés de seu nome ser Correa Nunes, como equivocadamente sempre foi lançado, o acertado é Correa Mendes, havendo indubidosa prova do engano acontecido (certidões do Registro Civil às fls. 81 e 82).

Ocorrência que assume maior relevância na ocasião em que se verifica a decretação da revelia do acusado, que, citado por edital (fls. 47), deixou de atender ao chamamento judicial (fls. 47v e 48).

Descoberta do erro quando da intimação pessoal do veredito de censura ao réu, que, prontamente, apontou a desconformidade (fls. 71), inclusive fazendo prova do alegado (fls. 75).

Decisum que ainda não passou em julgado, apenas, para o acusado.

Examinados.

Diz o artigo 41, da Lei de Ritos, dentre outras formulações, que a denúncia conterá a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo.

Denota asseverar que o legislador optou por nem sempre reclamar do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, ciência integral dos qualificativos daquele contra quem é interposta a prefacial, cuja exata identidade admite seja desconhecida. Apenas, à evidência, frente a tal hipótese, exige, como não poderia deixar de ocorrer, estejam presentes certas características do personagem em desfavor de quem a medida é apresentada, a fim de que os informes pessoais enunciados facultem a possibilidade de se diferenciar este dos demais.

Portanto, presentes junto à petição inicial determinados predicados que distingam o imputado da generalidade, satisfeito estará o requisito legal, sendo que a justificativa deste permissório encontra respaldo no fato de a individuação não se dar estritamente através do nome ou prenome. Para tanto, concorrem a filiação, cor, idade, sinais característicos, profissão ou ocupação, estado civil, alcunha, local de residência, naturalidade, etc.

Assim, investigado aquele dispositivo do artigo 41, do CPP, força convir que o questionamento que agora se impõe, com vista à solução da controvérsia, é o seguinte: o engano no lançamento do nome do acusado tornou inacessível a sua particularização, ou, apesar do desacerto constatado, ainda assim, certas características próprias presentes tornavam possível a personalização daquele contra quem a ação penal foi instaurada?

Cotejando o auto de qualificação de fls. 32, que informou a denúncia, com a certidão de fls. 81, que esclareceu o equívoco, torna-se indubioso admitir tratar-se da mesma pessoa, inclusive concorrendo para tal certeza a ascendência paterna observada (Pedro Correia Nunes), sem olvidar que aquela que aparece como vítima nos autos e assegura ser o cônjuge do acusado (Eleonora da Cruz Mendes — fls. 10 e 54), realmente tem seu nome lançado na certidão de fls. 81, que atesta o casamento da mesma com o réu.

Por conseguinte, com relação à denúncia, concessa *venia*, nada existe a contrariar a sua judiciosidade, razão por que não há falar estar o presente processo nulo *ab initio*.

Resta, pois, saber o que fazer para corrigir o nome do acusado junto à sentença.

Muito embora a lei adjetiva penal seja omissa a respeito, nenhuma injuricidade haverá, *ex-vi* do artigo 3.º do CPP, acaso a solução provenha a partir do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que permite a alteração da sentença após a sua publicação, dês que a corrigenda seja limitada a inexatidões materiais.

No caso, permissa *maxima venia*, manifesta-se como remédio mais convinhável o duto juízo desta 3.^a Vara Criminal proceder à errata da sentença de fls. 62/63, tendo como amparo o mencionado dispositivo consolidado na lei processual civil, deferindo, por derradeiro, após a providência de correção, seja novamente intimado o réu da decisão que lhe foi desfavorável (desta feita com o seu autêntico nome), facultando, assim, ao mesmo de *per si* ou através de defensor dativo, a instauração das vias recursais, oportunidade em que a *quaestio* poderá ser reexaminada pelos insignes julgadores do segundo grau, eis que ao publicar a sentença de mérito de fls. 62/63, V. Exa. findou a sua missão jurisdicional, nada mais podendo ser feito, salvante aquela natural providência reparadora postulada.

É o entendimento.

Duque de Caxias, 11 de novembro de 1986.

SILVIO A. DE MIRANDA VALVERDE

Promotor de Justiça